

PARECER 1031/2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 222/2000
Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, dispondo sobre a imposição de normas para a concessão de alvará de instalação e funcionamento de antenas e torres de celulares no Município de São Paulo.

A propositura está amparada nos arts. 13, I e XX e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município de São Paulo que atribuem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local e Código de Obras e Edificações.

Tratando-se de projeto de lei que versa sobre Código de Obras e Edificações, é obrigatória a convocação de, pelo menos, duas audiências públicas durante a tramitação da matéria, conforme dispõem os arts. 41, VII, da Lei Orgânica local e 85, I da Resolução nº 02/91 (Regimento Interno da Câmara).

Cabe-nos alertar que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Face ao exposto, somos
PELA LEGALIDADE.

Entretanto, a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, propomos o presente substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /2000 AO PROJETO DE LEI Nº 222/2000.

Impõe requisitos para a obtenção de alvará de instalação e funcionamento de antenas e torres integrantes da infra-estrutura da rede de telefonia celular no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - A obtenção do alvará de instalação e funcionamento de antenas e torres integrantes da infra-estrutura da rede de telefonia celular dependerá:

I - do atendimento de todas as normas de segurança impostas pelos órgãos técnicos e de fiscalização competentes, em especial no que tange à estabilidade da estrutura, abrangendo a edificação, torre metálica ou poste de concreto;

II - a observância dos parâmetros legais vigentes no que se refere à emissão de ruídos;

III - a existência de sinalizador de altura para orientação de aeronaves.

Art. 2º - Os equipamentos de que trata a presente Lei deverão ser adequados às suas disposições, na época da renovação da respectiva licença.

Art. 3º - O descumprimento do disposto na presente Lei ensejará multa de 4800 (quatro mil e oitocentos) UFIR, dobrada na permanência da desconformidade.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 29/08/00.

Wadih Mutran - Presidente

Brasil Vita - Relator

Archibaldo Zancra

Arselino Tatto

Domingos Dissei